



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10850.001371/89-48
Recurso nº. : 109.316
Matéria : IRPJ - Ex. de 1985
Recorrente : AUTO POSTO TURVO LTDA.
Recorrida : DRF em SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP.
Sessão de : 10 de Junho de 1997
Acórdão nº. : 107-04.202

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - CORREÇÃO DE INSTÂNCIA - RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES FEDERAIS. Nos termos do artigo 2º da Portaria SRF nº 4.980/94, cabe às Delegacias da Receita Federal de Julgamento julgar os processos referentes à inconformidade dos contribuintes manifestada contra as decisões proferidas pelos Delegados da Receita Federal em pedidos de restituição de tributos e contribuições administrados pela SRF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUTO POSTO TURVO LTDA.,

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, RESTITUIR os autos a repartição de origem para que os autos sejam apresentados a DRJ de sua jurisdição, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 AGO 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS, MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, PAULO ROBERTO CORTEZ, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 10850.001371/89-48

Acórdão nº. : 107-4.202

Recurso nº. : 109.316

Recorrente : AUTO POSTO TURVO LTDA.

RELATÓRIO

Teve início o presente processo com a petição de fls. 01/03, pela qual a pessoa jurídica em epígrafe pleiteou ao Sr. Delegado da Receita Federal em São José do Rio Preto (SP) a restituição de crédito tributário recolhido indevidamente, o qual teve origem em lançamentos de ofício por omissão de receitas evidenciada por saldo credor de caixa, apurado em razão da não contabilização de compras de mercadorias, alegando a interessada que somente após o pagamento das exigências é que o fornecedor localizou a prova da devolução da mercadoria objeto da nota fiscal não registrada. Para tanto, faz juntada dos DARFs e da nota fiscal de devolução emitida pela ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO S/A.

A pretensão, nos termos da decisão de fls. 31/33, foi atendida em parte porque o crédito tributário apurado em razão dos lançamentos de ofício, conforme consta do demonstrativo de fl. 07, anexo ao auto de infração à fl. 04/04-v, teve origem em duas infrações: a que se refere a petionária e outra, referente a omissão de receita por motivo diverso do anterior. Logo, uma vez comprovado o acerto da requerente em relação à primeira infração, a autoridade julgadora reconheceu o respectivo direito creditório, apenas.

Ciente da decisão e com ela não se conformando, a pessoa jurídica apresentou nova petição à mesma autoridade, pleiteando a devolução de todo o crédito recolhido e a atualização monetária correspondente, a qual foi encaminhada a este Colegiado, que por sua vez decidiu, conforme Acórdão nº 101-81.745, de 16.07.91, transferir tal atribuição para o Superintendente Regional da Receita Federal (8ª RF). Esta, com fulcro na MP 367/93 e na Circular/COSIT nº 768/93, resolveu encaminhar o feito a este Colegiado.

É o Relatório.



Processo nº : 10850.001371/89-48
Acórdão nº. : 107-4.202

VOTO

CONSELHEIRO JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR

O recurso é tempestivo. Entretanto o seu conhecimento para efeito de apreciação das razões de mérito a que se reporta a recorrente não compete à esta instância, impondo-se, destarte, a sua correção desde já.

De efeito, com o advento das alterações introduzidas na processualística fiscal através da Medida Provisória nº 367/93, convertida na Lei nº 8.748/93, consoante o disposto no artigo 2º da Portaria SRF nº 4.980/94, que dispõe sobre a matéria no que tange aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, ficou estabelecido que às Delegacias da Receita Federal de Julgamento compete, dentre outras atribuições, julgar os processos relativos a pedidos de restituição de tributos e contribuições indeferidos pelas Delegacias da Receita Federal no exercício da competência que lhe foi atribuída pelo disposto no inciso X do artigo 1º dessa mesma Portaria.

Assim sendo, na medida em que o presente processo foi encaminhado a este Colegiado para apreciação das razões oferecidas contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal (providência tomada pela SRRF/8ª RF, com fulcro na MP 367/93), suprimiu-se a instância de julgamento competente. Mister se faz, portanto, a sua correção.

Face ao exposto, voto no sentido de remeter os autos à DRF/Ribeirão Preto (SP) e posterior encaminhamento à DRJ de sua jurisdição, para apreciação do pleito manifestado pela pessoa jurídica, nos termos do artigo 2º da Portaria SRF nº 4.980/94.

Sala das Sessões - DF, em 10 de Junho de 1997

JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA

